Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10245.000316/2010-62

Processo nº	10245.000316/2010-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.027 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Recorrente	BEBIDAS MONTE RORAIMA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2008, 30/11/2009

VÍCIO NO MPF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do MPF não acarretam a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O procedimento fiscal tem caráter inquisitivo e, em razão disso, o sujeito passivo é mero objeto de investigação por parte da Administração Tributária. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente surgem para o contribuinte com a instauração da fase litigiosa do processo por meio da impugnação ao lançamento.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. INDEPENDÊNCIA.

Não existe relação de subsidiariedade entre a obrigação tributária principal e acessória. A obrigação acessória é instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização. A desoneração do contribuinte em virtude de isenção de caráter regional não o desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

DIF-BEBIDAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Estando a Administração Tributária autorizada por lei a criar obrigações acessórias e estando a multa pelo descumprimento dessas obrigações previstas em dispositivo de igual hierarquia, está garantida a observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

DIF-BEBIDAS. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUINTE DETENTOR DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA SUFRAMA.

A isenção do IPI de caráter regional concedida pela Suframa não exclui a competência de a Receita Federal fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao imposto.

DIF-BEBIDAS. OBRIGATORIEDADE.

A DIF-BEBIDAS, cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas envasadoras de bebidas das posições 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208, exceto o álcool etílico do código 2208.90.00, da TIPI, deverá ser apresentada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. A falta ou o atraso na entrega da declaração no prazo legal, rende ensejo ao lançamento da multa prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35, de 2001.

DIF-BEBIDAS. MULTA DO ART. 57, I, DA MP nº 2.158-35. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, incide uma única vez por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo, inexistindo previsão legal para que a multa seja multiplicada pelo número de meses em que o contribuinte quedou-se omisso.

MULTA DO ART. 57, I, DA MP nº 2.158-35. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÍGNA.

Se a multa do art. 57, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, lançada neste caso, era de R$ 5.000,00 e foi reduzida para R$ 500,00, pela Lei nº 12.783, de 2013, aplica-se a penalidade mais branda por força do disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir o valor da multa nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 28/04/2010 (fl. 233), lavrado para exigência da multa devida pelo atraso na entrega da DIF-BEBIDAS (Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Bebidas), relativas ao período de dezembro de 2008 a novembro de 2009.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, mediante intimação, apresentou a DIF-BEBIDAS dos meses de dezembro de 2008 a novembro de 2009 no dia 23/02/2010, sujeitando-se ao lançamento da multa por atraso, prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Irresignado, o contribuinte impugnou em tempo hábil do lançamento, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ilegitimidade ativa da Receita Federal; nulidade por falta de emissão de MPF; e cerceamento do direito de defesa. No mérito, alegou: a) o lançamento está calcado em provas ilícitas; b) violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica; c) violação do sigilo fiscal; d) a multa foi aplicada de forma cumulativa sem base legal para tanto.

Por meio do Acórdão nº 19.723, de 03/11/2010, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, julgou a impugnação improcedente. Foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, restou decidido que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias. Foi mantida a quantificação do lançamento, no sentido da aplicação de R$ 5.000,00 para cada declaração não entregue multiplicado pelo número de meses de atraso.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 19/02/2011 (fl. 280), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/03/2011 (fl. 283), alegando, em síntese: a) nulidade do procedimento fiscal; b) violação do princípio da legalidade e da segurança jurídica; c) é isento do IPI e, portanto, se não está sujeito à obrigação principal também não se sujeita às obrigações acessórias; d) a multa não pode ser cumulativa porque o art. 57 da MP nº 2.158-35 não previu essa possibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de Nulidade

A Recorrente requer que seja declarada a nulidade do lançamento por diversos vícios procedimentais: suposta falta de emissão de MPF; coleta de informações antes da emissão do MPF; lançamento calcado em provas ilícitas; e cerceamento de defesa.

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de nulidade do auto de infração por suposta afronta ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão dos vícios apontados.

Afinal, o MPF (mandado de procedimento fiscal), tem a função precípua de comunicar ao sujeito de que ele se encontra sob fiscalização, informando-lhe o número de controle. É instrumento que assegura maior transparência às relações entre o Fisco e contribuinte, permitindo-lhe certificar a autenticidade do termo, além de consultar no sítio da Secretaria da Receita Federal a fiscalização iniciada.

Todavia, eventuais omissões ou incorreções afligindo os citados documentos instrutórios da fiscalização não tem o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que eventualmente esses vícios poderão acarretar a nulidade do crédito tributário, conforme estabelece a jurisprudência dominante deste Conselho, da qual destaco as ementas dos Acórdãos n. 2301-004.766, de 12/07/2016, 9303-003.876, de 19/05/2016 e 9101-002.132, de 26/02/2015, respectivamente:

> MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.
>
> O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. (....)
>
> PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.
>
> MPF – NULIDADE.
>
> Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, conforme se infere do enunciado da Súmula CARF nº 46: "o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

Assim, do fato de o contribuinte ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre a apresentação das DIF-BEBIDAS antes da emissão do MPF não decorre logicamente a conclusão de que houve nulidade e coleta ilícita de provas, pois não existe ilicitude alguma no fato de o sujeito ativo da obrigação tributária pedir esclarecimentos ao contribuinte sem que haja procedimento fiscal instaurado.

Da mesma forma, não há nulidade pelo fato de o contraditório não ter sido oferecido ao contribuinte durante a ação fiscal, uma vez que se trata de procedimento de caráter inquisitivo, no qual o contribuinte é mero objeto de investigação por parte da Administração Tributária.

Somente após a notificação formal do auto de infração contendo a acusação e os dispositivos legais infringidos é que se abre para o contribuinte a fase processual que lhe garante o contraditório e a ampla defesa (artigos 9º, 15, 16, 33 e 37 do Decreto nº 70.235/72).

Também não existe nulidade no fato de a Receita Federal não ter "prestado esclarecimentos" ao contribuinte depois deste ter informado que não se considerava obrigado a apresentar a DIF-BEBIDAS, por estar sujeito ao regime de isenção. Isso porque, ao contrário do alegado, o art. 6º da Lei nº 11.457, de 2007, não estabelece nenhuma obrigatoriedade de a fiscalização prestar esclarecimentos ao contribuinte. Para esclarecer dúvidas sobre a legislação tributária existem os plantões fiscais nas unidades da Receita Federal e, se o contribuinte desejar uma resposta escrita que vincule a Administração, deve manejar o processo de consulta fiscal, estabelecido no art. 48 e seguintes da Lei nº 9.430/96.

Considerando que não há qualquer comprovação de prejuízo à defesa da Recorrente em decorrência de eventuais vícios na emissão do MPF, ou decorrentes da intimação que antecedeu sua emissão, haja vista que ela trouxe aos autos robusta defesa sobre todos os pontos pertinentes ao caso concreto, não há que se falar em ofensa ao 2º, inciso X, 3º e 38 da Lei nº 9.784/1999. Não há afronta, dessarte, ao artigo 59 do Decreto 70.235/72. Assim, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento aventadas pelo contribuinte.

2. Mérito

No mérito, verifica-se que não assiste razão à Recorrente na parte em que alegou violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Isso porque a multa pela falta de entrega ou atraso na entrega da DIF-BEBIDAS tem amparo legal nos seguintes dispositivos legais: art. 16, da Lei nº 9.779/99; art. 57, MP nº 2.158-35, de 2001; e IN SRF nº 325/2003.

O art. 16, da Lei nº 9.779/99, estabelece a autorização genérica para a Administração Tributária criar as obrigações acessórias que considerar necessárias ao cumprimento de sua função institucional. Por sua vez, o art. 57, da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelece a multa a ser aplicada no caso de descumprimento de uma obrigação acessória.

Dessa forma, tanto a autorização para criar a obrigação acessória, quanto a multa pelo seu eventual descumprimento estão estabelecidas em lei, o que afasta a alegação de violação do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Em outras palavras, o princípio da legalidade foi observado porque tanto a autorização para criar as obrigações acessórias, quanto a multa pelo eventual descumprimento, estão previstas em lei, o que retira a discricionariedade da Administração, vinculando-a ao cumprimento da lei.

E a segurança jurídica também foi prestigiada, porque constando de lei, todos os contribuintes possuem acesso ao seu texto e tem condições de conhecer a conduta a ser observada e as consequências jurídicas de sua inobservância, antes mesmo que o órgão administrativo venha a atuar. Nesse ponto, cabe lembrar que a legalidade não é um antítese da segurança jurídica, mas sim uma das suas formas de manifestação no ordenamento jurídico.

Também não prospera a alegação de falta de competência da Receita Federal, em razão de o contribuinte estar localizado na área de atuação da Suframa.

Isso porque enquanto que à Suframa compete administrar a Zona Franca e a Área de Livre Comércio da Amazônia Ocidental, conforme reconhecido pelo contribuinte em seu recurso, à Secretaria da Receita Federal compete a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. No âmbito do IPI a competência da Secretaria da Receita Federal encontra-se prevista no art. 91 da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 2º da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, ao contrário do alegado no recurso voluntário, a concessão de benefício fiscal ao contribuinte por parte da Suframa não retira a competência da Receita Federal para exercer a fiscalização tributária dos contribuintes localizados nas áreas incentivadas.

Outra alegação da defesa, no sentido de obter o cancelamento da exigência, foi a existência de suposta relação de subsidiariedade entre a obrigação principal e a obrigação acessória. No entendimento da Recorrente, se o contribuinte está desobrigado do cumprimento da obrigação principal em virtude da isenção concedida pela Suframa, então está

automaticamente desobrigado de cumprir as obrigações acessórias (no caso, a apresentação da DIF-BEBIDAS).

Esse entendimento não se sustenta, pois à luz do art. 113 do CTN, as obrigações principais e acessórias são completamente independentes. O objetivo ou finalidade das obrigações acessórias são possibilitar o controle da arrecadação e facilitar a fiscalização dos contribuintes.

O art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 325/2003 explicita esse entendimento quanto à independência entre a obrigação principal e a acessória, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da DIF-BEBIDAS mesmo que não tenha havido movimentação de insumos, de selos de controle ou produtos acabados no mês de referência.

Portanto, apesar de o contribuinte gozar de isenção decorrente de incentivo fiscal de caráter regional, esse fato não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, a defesa se insurgiu quanto à quantificação da multa.

No seu entender não existe amparo legal para aquilo que no CARF se batizou com o nome de "multa taxímetro".

A "multa taxímetro" é aquela em que pela mesma infração, neste caso a falta de apresentação da DIF-BEBIDAS em determinado mês, se multiplica o valor da multa devida pela falta da declaração em determinado mês pelo número de meses em que o contribuinte permaneceu omisso.

Nesse aspecto do recurso voluntário a Recorrente tem razão: o art. 57 da MP nº 2.158-35 realmente não dá amparo à cumulação da multa, a chamada "multa taxímetro".

O citado dispositivo legal estabelece o seguinte:

> "Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n° 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:
>
> I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.(...)"

O mesmo texto encontra-se repetido no art. 3º da IN SRF nº 325/2003, que estava vigente na época do lançamento.

Com base nesses dispositivos da legislação, a Fiscalização aplicou, como penalidade pelo atraso na apresentação da declaração, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês no decurso do intervalo entre a data em que a declaração deveria ter sido entregue e a data em que foi entregue (23/02/2010). E assim o fez em relação a cada uma das declarações.

Diante desse contexto, pergunta-se: onde está disposto no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 que a multa é aplicada "por mês-calendário de atraso"?

Ora, nem a lei e nem a Instrução Normativa previram que a incidência é por "mês calendário de atraso". Isso é uma ilação da Fiscalização. O texto legal prevê unicamente que a multa é de R$ 5.000,00 é por mês calendário.

A citada Instrução Normativa exige uma declaração para as informações de cada mês-calendário, a qual deve ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combina-se com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, para formar uma espécie de regra genérica de punição, aplicável na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação acessória sob a competência da Receita Federal do Brasil.

O artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999 assim dispõe:

> Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

E o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabelecia a penalidade nos seguintes termos:

> Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:
>
> I- R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
>
> II- cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Como visto, a Instrução Normativa se limitou a reproduzir o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 na sua redação original.

Foi com fundamento no artigo 57, I, da MP nº 2.158-35 que a Fiscalização aplicou a multa ao contribuinte.

A interpretação adotada pela Fiscalização é no sentido de que, considerando que cada declaração mensal que deixa de ser apresentada no prazo configura uma ocorrência isolada da hipótese de deixar "*de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados"*, a punição a ser aplicada é de R$ 5.000,00, multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega de cada declaração.

Esta interpretação evidencia, em seus efeitos práticos, a aplicação de punições reiteradas em relação a uma única conduta - com o que não se pode concordar.

Não apenas como técnica, mas por uma questão de bom senso, a punição deve atender ao chamado princípio da consunção, no sentido de que uma única conduta, ainda que se prolongue ao longo do tempo, apenas pode ser alvo de uma única punição, não se podendo admitir múltiplas punições para a mesma conduta.

Não se pode argumentar que a referida norma pretenderia apenas agravar a punição no tempo, para compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação. Isto porque não configura mero agravamento a reiteração integral da mesma punição, cíclica e indefinidamente.

Com efeito, foram aplicadas tantas multas quantos foram os meses de atraso em relação a cada uma das declarações.

Analisando situações parecidas, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da impossibilidade da aplicação multiplicada de penalidades em relação à infração

continuada ao cumprimento de uma obrigação acessória, conforme se confere nos seguintes precedentes:

> "ADMINISTRATIVO - MULTA - FORMA DE COBRANÇA.
>
> 1**. Sendo devida multa pela não-declaração ao fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.**
>
> **2. Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.**
>
> 3. Recurso especial improvido."
>
> (REsp 601351/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 20/09/2004 p. 259)
>
> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
>
> 1**. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade**.
>
> 2. **A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar**.
>
> 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.
>
> (...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais."
>
> (REsp 728999/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006 p. 229)
>
> Administrativo. SUNAB. Lei Delegada nº 4/62. Infrações Continuadas. Multiplicidade de Autos.
>
> 1. **As infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas à uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração.**
>
> 2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.
>
> 3. Recurso não provido.
>
> (REsp 131644/SE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000 p. 71)

Assim, não poderiam ter sido aplicadas para cada declaração não entregue no prazo tantas multas quantos fossem os meses de atraso, pois se trata de uma única infração, devendo-se aplicar uma única penalidade para cada declaração não apresentada.

A interpretação do referido dispositivo de lei tem de ser no sentido de aplicar a multa de R$ 5.000,00 para todos os descumprimentos de obrigações acessórias ocorridos dentro

de um mesmo mês-calendário, e não de imprimir efeito multiplicador para cada uma das infrações cometidas.

Outrossim, verificando a redação atual do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, constata-se que a multa prevista na redação original era de R$ 5.000,00 por declaração. Depois foi reduzida para R$ 1.500,00 por declaração por meio da Lei nº 12.766, de 2012. E, atualmente, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873, de 2013, o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, possui a seguinte redação:

> "Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)
>
> a) **R$ 500,00** (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que **sejam imunes ou isentas** ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> c) R$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)"

Lembremos que o art. 106, II, "c" do CTN estabelece que a lei nova deve ser aplicada retroativamente aos casos não definitivamente julgados, quando venha a cominar penalidade mais branda do que aquela infligida ao tempo da prática da infração.

A situação deste processo enquadra-se à citada hipótese do art. 106, II, "c" do CTN, pois na ocasião em que as DIF-BEBIDAS não foram entregues a multa era de R$ 5.000,00 e atualmente é de apenas R$ 500,00, para os contribuintes isentos ou imunes.

Sendo este contribuinte isento por força de benefício concedido pela Suframa, a multa de R$ 5.000,00 deve ser reduzida para R$ 500,00, com base no princípio da retroatividade benigna.

Por fim a defesa alegou que a fiscalização teria cometido o crime de prevaricação e violado o sigilo fiscal do contribuinte ao ter enviado uma correspondência para um concorrente.

Essas alegações estão fora da alçada do CARF porque não dizem respeito à matéria tributária.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa de R$ 5.000,00 para R$ 500,00, com base no princípio da retroatividade benigna, e fazer com que essa multa de R$ 500,00 incida uma única vez para cada declaração entregue fora do prazo.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.